

ILMO. SR. **DIRCEU BONIN** – MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR.

TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, com sede em Realeza-Pr, inscrita no CNPJ sob nº.04.379.027/0001-98, neste ato representada por *Denilson José Gonçalves*, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Realeza-Pr, portador da C.I.RG-4.374.098-9-SSP/PR, CPF nº.619.924.459-15, no final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia., formular os termos da presente **IMPUGNAÇÃO**, com base nos seguintes fatos e motivos de direito:

1. Que, a recorrente participou da licitação na modalidade **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº.04/2015**, cujo objeto era a *contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Construção de Creche do Programa Proinfância Projeto Tipo 2, conforme termo de compromisso PAR nº.62590 do dia 25 de agosto de 2015, celebrado entre o Ministério da Educação/FNDE e o Município de Nova Esperança do Sudoeste – Pr.*

Conforme procedimento regulamentado pelo Edital de Concorrência Pública, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes, sendo que após análise de toda a documentação a digna Comissão houve por bem considerar habilitadas as seguintes empresas:

- **Esquadrrias de Ferro Ivaluza Ltda – EPP.**

- **D. W. Koerich & Cia. Ltda.**

- Tallento Construtora de Obras Ltda..

Feita a análise da documentação apresentada pelas duas (2) primeiras, estas foram enquadradas como EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, gozando, assim, das *benesses* decorrentes da legislação que disciplina as atividades deste tipo de empresa, especialmente nos casos de participante de certames licitatórios, como é o caso em comento.

Ocorre, que a R. decisão proferida pela digna comissão foi equivocada, *data vênia*, eis que contrária as disposições traçadas pelo Edital de Concorrência.

2. Com efeito, insta esclarecer, que as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA-EPP e D. W. KOERICH LTDA-ME, não cumpriram com as determinações contidas no Edital Tomada de Preços, conforme adiante se verá.

Para prova do alegado, transcrevemos a seguir o que ficou determinado no Item 04.2 e 3.d do Edital:

"4.2 – Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** a:

Construção de edificações em Alvenaria, com complexidade semelhante ao objeto deste edital.

In casu, o acervo técnico da empresa D. W. Koerich & Cia. Ltda., é de uma escola com **567m²**, muito **inferior** ao exigido pelo Edital, eis que a construção está prevista na metragem de **890m²**.

Destarte, salta aos olhos a inobservância do que restou estabelecido no Edital, motivo pelo qual, deve a referida empresa, ser inabilitada, sob pena de esta digna Comissão cometer séria irregularidade no certame.

A mesma empresa deixou de apresentar com a documentação o responsável técnico da parte elétrica e de lógica, o que fere de morte sua pretensão no certame.

2.1 Já no que diz respeito a outra proponente Esquadrias de Ferro Ivaluzza Ltda., também não cumpriu com as determinações estabelecidas no Edital, pois não apresentou acervo de capacidade técnica com complexidade semelhante ao Edital.

O objeto previsto na licitação é uma escola, ao passo que referida empresa apresentou acervo de um hotel, sabidamente um tipo de obra totalmente diverso daquela licitada pelo Município.

Mas, não é só. A empresa Ivaluzza não apresentou documento hábil atestando a responsabilidade técnica da parte elétrica, especialmente no tocante a ponto de lógica e outros constantes no projeto.

Diante de tal irregularidade, outro caminho não resta, senão aquele da inabilitação da empresa Ivaluzza.

3. As empresas que estão sendo impugnadas descumpriram com as determinações constantes no Edital de Tomada de Preços, motivo pelo qual, devem ser inabilitadas, diante do que ficou estabelecido no Item 13.7, abaixo transcrito:

“13.7 – Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 13.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. **Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.**”

A Comissão em que pese a soberania de suas decisões, não pode contrariar o que a norma legal estabelece.

Diante de tal realidade, vale a pena transcrever trecho de ensinamentos do eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua festejada Obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, pág. 370:

"O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. ... Se fosse dado a Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório." (Ob. Cit. pág.370 – 10ª Edição – Dialética).

Com base no acima transcrito, a recorrente se vale do direito de formular a presente impugnação, buscando o cumprimento integral do instrumento convocatório, sob pena de causar sério e irreparável prejuízo para a licitante.

4. No que diz respeito a previsão legal e oportunidade para a IMPUGNAÇÃO apresentada pela ora requerente, reportamo-nos ao que está disposto no art. 41 da Lei de Licitações:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lembramos, também, que o art. 43, da Lei 8.666/93 e alterações, estabelece o seguinte:

"A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

Pelo disposto na parte final do § 3º, acima transcrito, como a empresa Ivaluza não apresentou acervo de capacidade técnica e o acervo apresentado diz respeito a Obra diversa, qual seja, um hotel, com a devida vênua, deve ser rejeitada sua habilitação, o mesmo ocorrendo com a empresa D. W. Koerich, eis que o acervo de uma escola com apenas 560m², é inferior a metragem da Obra a ser realizada e também deixou de apresentar responsável técnico para a realização dos serviços elétricos e de lógica.

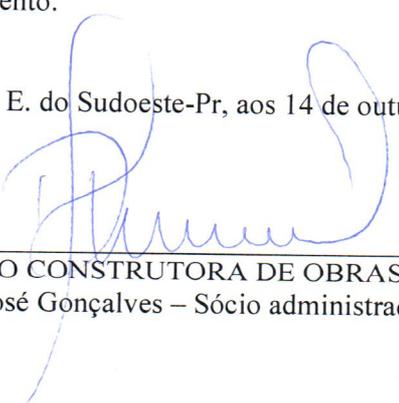
Definitivamente, diante das irregularidades apontadas, não há como deixar de inabilitar as empresas D. W. Koerich & Cia. Ltda – ME e Esquadrias de Ferro Ivaluza Ltda – EPP.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que deve ser suprido pelos dignos Membros da Comissão Julgadora, especialmente ante a inequívoca prova de irregularidade na documentação apresentada pelas licitantes que figuram como impugnadas, requer sejam as mesmas **inabilitadas**, conforma razões já expostas, tudo por ser de direito e da mais lúdima

JUSTIÇA.

P. Deferimento.

Realeza/N. E. do Sudoeste-Pr, aos 14 de outubro de 2015


TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Denilson José Gonçalves – Sócio administrador.

